



4º Congresso de Responsabilidade Socioambiental da FSG

<http://ojs.fsg.br/index.php/rpsic/index>



EDUCAÇÃO E SABER AMBIENTAL: O GÉRMEN DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA PROTEÇÃO JURISDICIONAL DO AMBIENTE

Ana Clara Brandelli Alves dos Santos^a, Carlos Alberto Lunelli^{b*}

- a) Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, RS, com bolsa CAPES na modalidade taxa.
b) Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; professor titular do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, nos cursos de Mestrado e Doutorado, ministrando as disciplinas Processo Ambiental e Jurisdição Ambiental e Novos Direitos.

***Orientador (autor correspondente):**

*Carlos Alberto Lunelli, endereço: Rua 13 de maio, 581/402,
Bento Gonçalves – RS. CEP: 95703-154.
E-mail: acbasantos@ucs.br

Palavras-chave:

Educação Ambiental. Jurisdição.
Participação Popular.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a defesa do meio ambiente é dever da coletividade, assim como do Poder Público. Contudo, a experiência brasileira demonstra que a mera existência de legislação não garante a sua eficácia. Por exemplo, a participação popular na proteção jurisdicional do ambiente ainda é tímida, embora existentes mecanismos facilitadores, tal como a ampliação do rol de legitimados para a propositura de determinadas ações ou mesmo a edição da Lei nº 12.527/2011, que assegura a divulgação de informações de interesse público (e, logo, as relativas ao meio ambiente). Nesse contexto, resta descobrir qual é o nexos entre educação ambiental, participação popular e defesa jurisdicional do ambiente, a partir do saber ambiental de Enrique Leff (2010), tendo em conta que, se houve um efetivo implemento no caráter popular-participativo através das normas, ainda é preciso transpor o texto. O objetivo é dar abertura ao debate sobre a importância da educação ambiental enquanto lastro para o pleno exercício da participação popular em matéria de meio ambiente, projetando especial enfoque sobre a proteção via jurisdição. **MATERIAL E MÉTODOS:** O trabalho resultou de pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e emprego do método hermenêutico para compreensão dos textos. O material utilizado são as obras constantes das referências. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Quando o constituinte determinou que o dever de proteção do ambiente também seria da coletividade, demonstrou confiança na cidadania e na democracia participativa (NALINI, 2008, p. 304). Porém, mesmo existindo ferramentas jurídicas que possibilitam

a participação popular, o pleno uso dessas funcionalidades não poderá ser atingido através de indivíduos que, sem jamais terem recebido educação ambiental, desconhecem o papel que desempenham na proteção do ambiente e, pior, não nutrem qualquer valor ambiental. Por isso, a educação ambiental é a base da efetividade do direito ao meio ambiente, “já que só com a consciência político-ambiental ampliada no espectro comunitário é que a proteção ambiental tomará a forma desejada pelo constituinte” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 156). No ponto, alguns poderiam dizer que a educação ambiental já é uma realidade, especialmente para os jovens da educação fundamental (INEP, 2004). Sem embargo, a educação que assegura a autonomia e proporciona consciência não é aquela praticada pontualmente, como cumprimento de exigência, mas sim a educação crítica e continuada. Hoje, a ciência em que a humanidade confiava se apresenta como risco, recomendando reflexões sobre ética, identidade e principalmente responsabilidade. Nessa esteira, Leff (2010, p. 202) discorre sobre o saber ambiental, uma epistemologia que “produz novas significações sociais, novas formas de subjetividade e posicionamentos políticos diante do mundo”. A participação popular depende deste tipo de saber, que emancipa o cidadão, o seu senso de ação e de pertencimento ao projeto civilizatório, para que então exerça plenamente a função de protetor do ambiente. Essa postura participativa possui especial relevância no âmbito do Judiciário, que não age de ofício, dependendo de provocação para atuar. Espera-se da coletividade uma conduta proativa que, em primeira instância, vincula uma consciência também coletiva. Então se a participação popular constitui um dos instrumentos processuais a serem perseguidos (LUNELLI; MARIN, 2019, p. 55), a educação ambiental deve necessariamente anteceder, para que todos possam conhecer e depois agir solidariamente em prol do direito fundamental ao meio ambiente. **CONCLUSÃO:** A tutela jurisdicional, que frequentemente é a última salvaguarda do ambiente, pode (e deve) ser espaço para o exercício da democracia participativa, individual ou coletiva, sobretudo considerando a existência de meios jurídicos para tanto. Contudo, tais ferramentas somente serão manejadas caso conhecidas e apreciadas; caso a coletividade cultive valores ambientais e assumo o seu dever para com o ambiente, querendo protegê-lo. Disso resulta a importância da educação continuada, pensada sob a matriz epistemológica do saber ambiental, que se propõe a ressignificar olhares e reinserir o homem no projeto civilizatório, incentivando a sua efetiva participação na defesa ambiental.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes:** sobre a modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Trad.: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad.: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Aumenta número de escolas com educação ambiental.** Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/aumenta-numero-de-escolas-com-educacao-ambiental/21206>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis.** Trad.: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental:** características da tutela específica e temas essenciais. Rio Grande: Ed. da FURG, 2019.

NALINI, Renato. Justiça: aliada eficaz da natureza. In: TRIGUEIRO, André (coord.). **Meio ambiente no século 21:** 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 5 ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014.